Lei 3512, de 11 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre o tombamento de edifício histórico no Município de Ponta Porã

Autor: Vereador Marcelino Nunes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORĀ, no uso de suas atribuições, em observância a Lei Orgânica do Município e artigo 175 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o tombamento do único imóvel edificado na Quadra 43, da Rua Pedro Celestino, no centro de Ponta Porã, conhecido popularmente como "Castelinho", passando este a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 11 de dezembro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei 3513, de 11 de dezembro de 2006.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Ponta Porã.

Autor: Vereador Marcelino Nunes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORĀ, no uso de suas atribuições, em observância a Lei Orgânica do Município e artigo 175 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTÍSTICO

- Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e paisagístico do Município de Ponta Porã os bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico ou estético, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, conservação e preservação.
- $\S~1^{\circ}$ São considerados bens móveis e imóveis, particulares ou públicos, para fins desta Lei, as obras de arte, objetos, edifícios, monumentos, bibliotecas, arquivos, documentos, conjuntos arquitetônicos, jazidas, sítios arqueológicos e paisagens.
- $\S~2^{\rm o}$ O Município, na forma do artigo 185 da Lei Orgânica Municipal e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, exercerá essa proteção e vigilância, através da Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando se fizer necessário.
- Art. 2° Os bens, a que se refere o artigo anterior, somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico do Município, para os efeitos desta lei, depois de publicada Lei que declara o tombamento do bem.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente inscritos nos Livros de Tombo os bens tombados pelo Município.

- Art. 3° Excluem-se do patrimônio histórico e artístico municipal as obras de origem estrangeira que:
 - I pertençam as representações consulares estrangeiras;
 - II adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que transitem no Município;
 - III- pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos:

 IV - sejam trazidas para exposições temporárias de qualquer natureza.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO

- Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração, possuirá 4 (quatro) Livros de Tombo, nos quais se inscreverão os bens tombados, em esfera de proteção municipal, com a seguinte distribuição:
- I no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertinentes a categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas préhistóricas, paisagens naturais e coisas congêneres;
- II no Livro de Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico, as obras de arte históricas e os documentos paleográficos ou bibliográficos;
- III no Livro de Tombo de Belas Artes, as coisas de arte erudita municipal, estrangeira, antiga e moderna;
- IV no Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras municipais ou estrangeiras, que se incluam na categoria das artes aplicadas.
- Art. 5° A declaração de tombamento de bens far-se-á por Lei, precedido da abertura de procedimento administrativo visando a verificação das exigências necessárias para o tombamento.
- § 1º Constatando a Secretaria Municipal de Administração que o bem se reveste dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico do Município, encaminhará cópia autenticada de toda a documentação à Câmara Municipal, a fim de instruir projeto de lei.
- $\S~2^{\rm o}$ É competência comum dos mandatários do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal, a iniciativa para propor o tombamento de bens.
- $\begin{tabular}{lll} Art.~6°-O~tombamento~de~bens~de~propriedade~de~pessoa\\ natural ~ou~jurídica~de~direito~privado~far-se-\'a~volunt\'aria~ou\\ compulsoriamente. \end{tabular}$
- § 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário espontaneamente oferecer o bem, ou, se notificado, anuir por escrito, dentro de 15 (quinze) dias e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico do Município e ser inscrito em qualquer dos Livros de Tombo.
- § 2º Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação que se lhe fizer a Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega, ou quando, no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tombar.
- § 3º Havendo impugnação no prazo assinado, que é fatal, conceder-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento a fim de sustentá-la, quando novamente será ouvido o Conselho Municipal de Cultura que em igual prazo deverá manifestar-se, após o que o procedimento subirá a consideração do Secretário Municipal de Administração para decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4° Se a decisão for pelo não tombamento do bem, o Secretário Municipal de Administração, determinará de ofício o arquivamento do procedimento administrativo.
- Art. 7° A pessoa física ou jurídica, cujo bem foi tombado, terá 30 (trinta) dias para interpor apelação, sem efeito suspensivo, ao órgão de quem houver emanado a iniciativa.

CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

 $\mbox{Art. }8^{\rm o}$ - Na alienação do bem tombado, o Município terá preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único - Transferido o bem tombado a qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade estatal, deve o novo adquirente dar imediato conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Administração.

A Γ t. 9° - O tombamento dos bens de propriedade particular deverá ser transcrito para os devidos efeitos em livro próprio e averbado

ao lado da transcrição do domínio, bem como, publicado o ato no Diário Oficial do Município.

- \S 1° O tombamento de bens móveis deverá ser transcrito no respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
- § 2º No caso de transferência de propriedade dos bens móveis, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *CAUSA* morti*S*.
- Art. 10 Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dele não lançarem mão até a assinatura do auto de arrematação e adjudicação, as pessoas que na forma da Lei, tiverem a faculdade de remir
- Art. 11 O direito de remissão por parte do Município poderá ser exercido, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não podendo a carta ser extraída enquanto não se esgotar esse prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.
- Art. 12 O bem tombado não poderá sair do Município de Ponta Porã, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para o fim de intercâmbio cultural, e ainda assim com prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, coberto por seguro na forma da Lei.
- Art. 13 Na hipótese de extravio, roubo, furto ou destruição do bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 14 Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados ou transformados, nem, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Administração, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Havendo necessidade de preservar a área vizinha, aplicar-se-á a ela o disposto quanto ao bem tombado.

- Art. 15 O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação reclamadas, comunicará a Secretaria Municipal de Administração, a necessidade das mesmas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano, que, em consequência, vier a coisa a sofrer.
- $\S~1^{\circ}$ Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o Secretário Municipal de Administração mandará executá-las, às expensas do orçamento do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.
- § 2º Caso ocorram urgência ou conveniência na realização de obras de conservação, reparação ou restauração, em proveito da coisa tombada, a Secretaria Municipal de Administração poderá empreendê-las independentemente da comunicação a que se refere o artigo.
- Art. 16 Os bens tombados ficam sujeitos a vigilância permanente da Secretaria Municipal de Administração, que poderá inspecioná-los sempre que julgue conveniente, sem obstáculos dos respectivos proprietários, responsáveis ou ocupantes, sob pena de multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos.
- Art. 17 Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal, nos termos da legislação penal vigente.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando obter cooperação em benefício do patrimônio histórico e artístico do Município.

tombada, imputável ao proprietário, será este intimado para a restauração, ou reconstrução.

- Art. 20 Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos e livros antigos ou raros obrigam-se a registro especial na Secretaria Municipal de Administração, a qual apresentarão, anualmente, relações completas de suas coleções.
- Art. 21 Os agentes de leilão, quando se tratar de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar a relação destes à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único - Nas vendas em leilão judicial, o Município terá preferência na arrematação em igualdade de condições sobre qualquer litigante.

- Art. 22 Nenhum auxílio será concedido pelo Município, para se erigir qualquer monumento, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 23 Constitui dever das autoridades municipais, a comunicação à Secretaria Municipal de Administração, de fatos de seu conhecimento, que violem os dispositivos desta Lei.
- Art. 24 Apurado qualquer delito contra o patrimônio histórico e artístico do Município, a Secretaria Municipal de Administração enviará o resultado de suas averiguações ao Procurador-Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados de acordo com a legislação penal em vigor.
- Art. 25 O Município concederá redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial urbano, desde que o imóvel tombado se apresente em boas condições de conservação.
- Art. 26 A simples deliberação do Secretário Municipal de Administração, ordenando a abertura do procedimento de tombamento, com a devida notificação do proprietário, assegura a preservação do bem até a decisão final, ficando sustada qualquer modificação ou destruição do mesmo

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã – MS, 11 de dezembro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Entidades

Republicado por Incorreção

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PÚBLICA

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao que dispõe o artigo 8° da Lei Complementar n°31, de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor, convoca as entidades descritas nos incisos I, III e IV do mencionado artigo (Entidades comunitárias, sociais e da sociedade civil organizada local, entidades e instituições de ensino e pesquisa em atuação no município e representantes das Regiões Urbanas da cidade instituídas pelo Plano Diretor), para audiência pública que será realizará no dia 14/12/2006, às 09:00 horas, no auditório da Prefeitura Municipal, situado à Rua Guia Lopes 663, Centro, que delibera sobre a constituição do Conselho da Cidade de Ponta Porã.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal